

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 364/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 42ª EM: 11/10/19

PROCESSO : 0949/2019

REQUERENTE : **SAMARIO SAID SALOMÃO**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **DIEGO SILVA LOPES**

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – IRRF CÓDIGO 9280 - DEVOLUÇÃO DE PARTE DO IMPOSTO DE RENDA DECORRENTE DE RECEITA DE ALUGUEL – CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº 034/2017 ENTRE DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA E A REQUERENTE - MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL – UNIÃO - INCOMPETÊNCIA DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA PARA APRECIAÇÃO DESTE FEITO - NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de IRPF pago indevidamente, pleiteado por **SAMARIO SAID SALOMÃO**, com CPF nº 074.855.142-53.

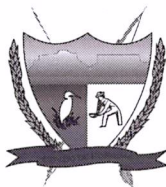
Alega em síntese que o contribuinte que recolheu indevidamente imposto de Renda de Pessoa Física Retido na Fonte para o Estado de Roraima. Pede a restituição no valor de **R\$ 9.075,00 (nove mil e setenta e cinco reais)**.

Para consubstanciar o pedido, juntou: Requerimento; Cópia de Defensoria do Estado de Roraima; Cópia de RG; Cópia DAREs e Comprovante de Pagamento.

Em ato subsequente os autos foram remetidos à Procuradoria Geral do Estado, que emitiu o Parecer nº 304/2019/CAF/PGE/RR, onde manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de restituição.

É o relatório.

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0949/2019

Fls. 02

VOTO

O pedido de restituição em comento não atende aos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

Ademais, o Código Tributário do Estado de Roraima-CTE-RR que dispõe sobre o Sistema Tributário Estadual e dá outras providências, trata da matéria especialmente em seu Art. 97, in verbis:

“Art. 97. O imposto não incide sobre a propriedade de veículo automotor que compõe o patrimônio:

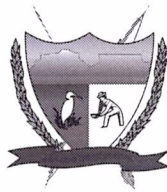
(...)

§ 4º O IPVA não incide também, sobre: (Acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999):

I - o veículo roubado ou furtado, no período entre a data da ocorrência do fato e a data da sua devolução ao proprietário ou da sua transferência a um novo adquirente, desde que:

a) seja lavrada a ocorrência policial respectiva e a comunicação ao DETRAN/RR;

b) a não incidência seja requerida pelo interessado, acompanhada dos documentos mencionados na alínea anterior; (Inciso acrescentado pela Lei nº 244, de 30.12.1999, DOE RR de 30.12.1999).”



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0949/2019

Fls. 03

No presente caso verifica-se de pronto tratar-se de imposto da competência da União, na forma do Art.153, Inciso III, da Constituição federal, in verbis:

" Art. 153.Compete a União instituir imposto sobre:

(..)

III- renda e proventos de qualquer natureza.

Por todo exposto, em virtude do não atendimento aos requisitos legais pertinentes, e por entender que a matéria foge da competência desde Conselho, voto pelo não conhecimento da restituição, nos termos do voto do relator, em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0949/2019

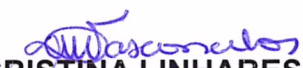
Fls. 04

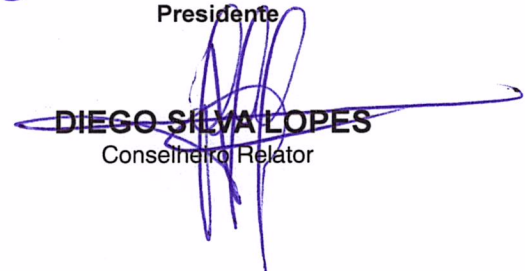
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
SAMARIO SAID SALOMÃO,

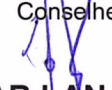
RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, resolveu **não conhecer do pedido de restituição**, por entender que a matéria foge da competência deste Conselho, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, manifestado em sessão, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 15 de outubro de 2019.

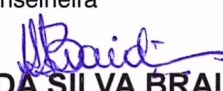

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

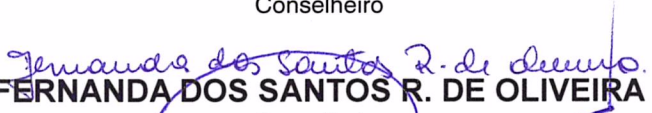

DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro Relator

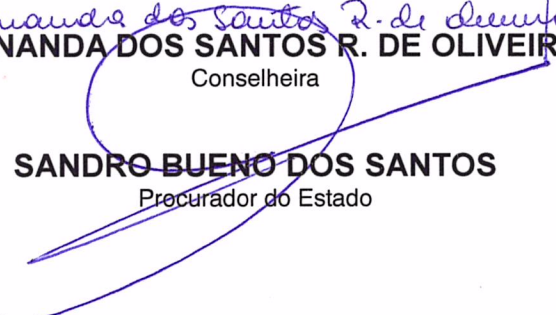

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro


VILMAR LANA JÚNIOR
Conselheiro


ROZINETE ARAÚJO DE MORAIS GUERRA
Conselheira


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado